



DOCUMENTO: 31855/22
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Livramento
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Livramento enviada por Emanuele Santos Candido

DESPACHO

DOCUMENTO TC N.º 31855/22
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
DENUNCIANTE: EMANUELLE SANTOS CANDIDO
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB

Trata de denúncia apresentada pela Sra. EMANUELLE SANTOS CANDIDO, representante legal da empresa JG MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 00003/2022, cujo objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços em forma de locação mensal de veículos, para ficar serviços da municipalidade através das diversas Secretarias, conforme termo de referência. Fonte de recursos: Previsto no orçamento vigente do município de Livramento-PB, com valor estimado de R\$ 1.249.600,00, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2022, quais sejam:

1. Alega o denunciante que, no texto do Edital, depreende-se que a licitação é formada por 8 itens e tem como critério de julgamento o menor valor global, informação que é incompleta, tendo em vista que deveria ser especificado se o valor global seria referente ao grupo ou ao item, contudo, em virtude do instrumento trazer, em tabela, 8 itens, sem qualquer referência a grupo ou lote, inferiu-se que a licitação seria por item, que é a regra geral a ser seguida, o que ocasionou a desclassificação da denunciante, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Informo que a Tomada de Preços nº 00003/2022, no âmbito da Prefeitura Municipal de Livramento, encontra-se neste TCE/PB sob o Doc. TC nº 05655/22.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade desta denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Preliminarmente, ressalta-se tratar hipoteticamente de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. No entanto, descabe o recebimento, pois a denúncia não está acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade (Art. 171, IV, RITCE/PB), ainda que a denunciante afirme, em seu relato, que há provas em anexo, bem como não foi encaminhado o documento de identificação civil da denunciante (Art. 171, V, RITCE/PB).

Sendo assim, salvo melhor juízo, a Ouvidoria opina pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Art. 171. (Omissis)

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

Enio Martins Norat
Coordenador da Ouvidoria

Assinado em: 05/04/2022



Ênio Martins Norat
Auditor de Contas Públicas
Matrícula 3703240

Assinado em 5 de Abril de 2022



Ênio Martins Norat
Mat. 3703240
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS